

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Forquilha/CE (gestão: 2005-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006.

2. Na fase interna, o prefeito foi notificado pelo FNDE sobre a omissão no dever de prestar contas em 4/7/2007 (Peça nº 1, fls. 55/57).

3. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

5. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

6. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa legal.

7. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Pelo exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator